

EVELYN TONDATO COSTA

OS DIREITOS HUMANOS E A DIVERSIDADE CULTURAL

Uma análise reflexiva para uma realidade contemporânea

ANÁPOLIS

2020

EVELYN TONDATO COSTA

OS DIREITOS HUMANOS E A DIVERSIDADE CULTURAL

Uma análise reflexiva para uma realidade contemporânea

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica Raízes como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Tiago Meirelles.

Anápolis - GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

OS DIREITOS HUMANOS E A DIVERSIDADE CULTURAL

Uma análise reflexiva para uma realidade contemporânea

Monografia apresentada a Faculdade
Evangélica Raízes, curso de Bacharelado em
Direito, 2020.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da banca examinadora

Dedico este trabalho a todos que me apoiaram durante a vida acadêmica, e ainda além, àqueles que sempre estiveram comigo acreditando em mim quando nem eu mesma era capaz disso. Não posso deixar de agradecer nominalmente: à minha mãe, minha maior incentivadora e melhor amiga. À minha avó, força e esteio diário. Às minhas tias e tios, Simone, Sibebe, Paulo, Nivalter e Jaqueline, pelo amor que não deixa nada faltar. Aos meus primos, Fabiana, Guilherme, João e Cairo, grandes amigos e verdadeiros irmãos. Aos meus sobrinhos, Ágatha, Enzo e meu afilhado Gael, as maiores ternuras da minha vida e para quem quero ser exemplo. Aos meus amigos leais, Renan, Marcus Vinícius, Sérgio, Wanderson, Sarah, Jéssica e Cláudia, que são motivos de inspiração. Aos professores que contribuíram na minha formação, em especial ao professor Tiago Meirelles, meu orientador e sem o qual este trabalho não seria possível. E, acima de tudo, a Deus, meu grande melhor amigo, que me faz vencer o que parecia impossível.

“A lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra; e as leis políticas e civis de cada nação devem ser apenas casos particulares onde se aplica esta razão humana. Devem ser tão próprias ao povo para o qual foram feitas que seria um acaso muito grande se as leis de uma nação pudessem servir para outra.”

Montesquieu, 1748.

RESUMO

O tema deste artigo, “Os Direitos Humanos e a Diversidade Cultural”, pretende focar especialmente em reflexões acerca da problemática sobre a pluralidade cultural e consequente intersecção com os direitos humanos contemporâneos, a fim de nortear posturas que possam contemplar o respeito às individualidades e à preservação ou maior entendimento do que seja humanidade. Para isso, as retomadas históricas, a análise de estudiosos do campo da Antropologia, da Sociologia e do Direito foram fundamentais para elencar diversos aspectos que compõem essa complexa visão de uma sociedade na construção individual e coletiva, ao mesmo tempo. Assim, pretende-se levantar caminhos que permitam gerir uma sociedade multicultural, com convívio pacífico e respeito às particularidades, sem esquecer da fundamental observância aos direitos de cada indivíduo. Não se objetiva apontar uma resposta definitiva às questões analisadas, e sim refletir sobre as possíveis visões para este debate tão significativo na atualidade.

Palavras-chave: direitos humanos; diversidade cultural; relativismo; antropologia jurídica.

ABSTRACT

The theme of this article, "Human Rights and Cultural Diversity", aims to focus especially on reflections on the issue of cultural plurality and the consequent intersection with contemporary human rights, in order to guide attitudes that can contemplate respect for individualities and society. preservation or greater understanding of what humanity is. For this, the historical resumes, an analysis of scholars from the field of Anthropology, Sociology and Law were fundamental to list several aspects that compose this complex vision of a society in the individual and collective construction, at the same time. Thus, it is intended to raise paths that necessarily manage a multicultural society, with peaceful coexistence and respect for particularities, without forgetting the fundamental observance of the rights of each individual. It is not intended to point out a definitive answer to the questions analyzed, but rather to reflect on the possible views for this debate so significant today.

Keywords: human rights; cultural diversity; relativism; legal anthropology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO _____	9
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO _____	10
1.1. Filosofia grega e Humanismo: primórdios do olhar para o homem _____	10
1.2. Declarações de Direitos no contexto do absolutismo _____	11
1.3. A Segunda Guerra Mundial e o surgimento das Nações Unidas _____	11
1.4. Direitos Humanos na América Latina _____	13
1.5. Conceituação de Direitos Humanos _____	13
1.6. Dimensões de Direitos Humanos _____	15
CAPÍTULO II - A DIVERSIDADE CULTURAL SOB O PRISMA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA _____	17
2.1. Polissemia do termo “cultura” _____	17
2.2. Visão antropológica e etnocentrismo _____	19
2.3. Diversidade cultural, etnocentrismo e relativização _____	21
CAPÍTULO III – FRONTEIRAS E INTERFERÊNCIAS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE CULTURAL _____	24
3.1. Internacionalização dos Direitos Humanos _____	24
3.2. Ocidentalização dos Direitos e pluralidade cultural _____	25
CONCLUSÃO _____	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	29

INTRODUÇÃO

Ao se traçar um panorama das origens dos direitos humanos, são evidentes as transformações que o tema sofreu ao longo dos séculos, partindo de uma abordagem seletiva e simplista para uma dimensão extremamente holística da formação humana. Ainda que a criação dos Direitos Humanos contemporâneos tenha partido de um acontecimento ocidental – a Segunda Guerra Mundial –, seus preceitos e necessidades de implementação sempre fizeram parte da história de todas as sociedades ao redor do mundo, a partir do momento em que o homem se compreende como um ser social, autônomo, construtor de sua realidade, afetado por ela e tendo que aliar sua autonomia à presença do outro, que nem sempre lhe é igual, pois o homem é indivíduo social, mas também individual.

Nesse prisma, é extremamente relevante a análise que a criação dos Direitos Humanos permite fazer se se deseja que sua aplicação seja equânime e realmente efetiva a todos os povos. Associado ao Direito, parte do princípio da imparcialidade no trato com questões tão complexas e aparentemente tão divergentes, mas que, se amparadas pelo Direito em seus lícitos propósitos, servirão justamente para alimentar um mundo mais justo, igual e fraterno, em que os direitos de todos sejam considerados e respeitados.

Hodiernamente, muito se explora o tema diversidade, e, nem sempre, o termo tem sido tratado de forma devida, clara e coerente. O emprego do termo nem sempre segue um viés antropológico ou sociológico, ficando muitas vezes na superfície de um assunto tão complexo e profundo. Este trabalho se debruça sobre uma abordagem pautada no academicismo, cujas evidências provam – e aqui estarão por meio de referências científicas – o quão amplo deve ser o olhar para questões culturais que se construíram ao longo da história da humanidade, não se enquadrando somente em uma vertente ocidental, mas sim sendo compreendida de forma horizontal e universal.

Sendo assim, pretende-se aqui discorrer sobre a diversidade, traçando registros que fundamentem de modo justo e igualitário a pluriculturalidade e as particularidades existentes em cada cultura, a fim de que os Direitos Humanos possam corroborar com um universo respeitoso, enxergando não humanidade, mas sim humanidades, no plural, em toda parte.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO

A melhor forma de conseguir um olhar que abarque toda a amplitude do tema do presente trabalho exige fazer uma análise, ainda que breve, sobre o histórico dos Direitos Humanos. Isso para que se perceba, em sua essência, exatamente em qual contexto eles surgiram e se firmaram como matéria própria, para, então, conceituá-los e daí perceber de que forma se relacionam intimamente com a diversidade cultural, especialmente na contemporaneidade.

1.1 Filosofia grega e Humanismo: primórdios do olhar para o homem

Ainda em tempos remotos, foram os filósofos gregos, na Antiguidade, que colocaram o homem numa posição central em relação ao mundo. Isso porque o ser humano é o protagonista dos questionamentos que norteiam toda a produção filosófica, tanto dessa época quanto em toda a história da filosofia. Protágoras de Abdera, sofista que viveu no século V a.C., formulou a primeira conceituação humanista ao dizer que “o homem é a medida de todas as coisas”.

Mas a compreensão acerca dos Direitos Humanos exige também um olhar amplo em direção ao Humanismo, que, enquanto corrente própria, surge apenas centenas de anos mais tarde, mais precisamente na segunda metade do século XIV, na Itália. A queda de Constantinopla levou a uma diáspora de intelectuais que desembarcaram no porto de Florença, então o maior porto comercial do continente europeu. Dessa forma, chegaram ao ocidente ideias que iam na contramão do pensamento muito abstrato e espiritualista que vigorou na Europa ao longo de toda a Idade Média. Entre estes intelectuais, especialmente Pléton foi responsável pela introdução do valor humano como meio e fim de toda doutrina.

Além de Pléton, inúmeros filósofos e estudiosos da época perceberam a necessidade de traduzir, de explicar por que o homem deveria assumir-se como agente de seu destino, posição essa reforçada ainda mais pelo Renascimento, traçando novos rumos e fundamentos na História da humanidade.

Desde Petrarca, tido como o “pai do Humanismo”, com sua incipiente verdade “tal, censurando os outros, condena-se a si mesmo”, nos anos de 1300 às

ideias de Erasmo de Roterdã, com “nenhum animal é mais calamitoso do que o homem, pela simples razão de que todos se contentam com os limites da sua natureza, ao passo que apenas o homem se obstina em ultrapassar os limites da sua”, nos idos de 1500, cada vez mais se solidificou a necessidade de se estabelecerem diretrizes que pudessem sobrepor o homem aos dogmas, aos preconceitos e às instituições injustas vigentes enquanto durou o Absolutismo no mundo.

1.2. Declarações de Direitos no contexto do absolutismo

Os primeiros ensaios do que seriam os Direitos Humanos vão se configurando desde o surgimento dos primeiros movimentos contrários ao regime absolutista, a partir da Carta Magna da Inglaterra, ainda no século XIII, e consolidando-se na América do Norte, onde surgiu a primeira Declaração de Direitos, 1776, cuja cláusula primeira proclamava: “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes”.

No entanto, a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França de 1789, em plena Revolução, proclamando a igualdade de todos os homens, a liberdade individual e o direito de resistência à opressão, foi um grande marco em nível mundial acerca do tema. Ainda que completamente inspirada na Declaração norte-americana, é esta Declaração que atinge proporções de grande magnitude, por estar no centro de um dos maiores regimes absolutistas já vistos na História.

1.3. A Segunda Guerra Mundial e o surgimento das Nações Unidas

Entretanto, é no contexto do pós-guerra que os Direitos Humanos inauguram seu conceito mais amplo e contemporâneo. Os horrores do Holocausto deixaram como saldo 50 milhões de mortos ao redor de todo o planeta, marcando profundamente a História com a maior violação massiva de desrespeito à vida humana. Bobbio acredita que “somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 66).

É deste contexto que surge uma necessidade pungente de passar a reconhecer o ser humano, conforme afirma Hannah Arendt, como um ser direito a ter

direitos (LAFER, 1988, p. 166), e isso deve ser responsabilidade de toda a comunidade internacional. Neste sentido, pontua Flávia Piovesan:

[...] se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2002, p. 132).

Essa internacionalização evidencia a necessidade de um sistema de proteção e promoção dos direitos humanos que transcenda a soberania dos Estados (PIOVESAN, 2002, p. 132).

Segundo Thomas Buergenthal (1988 *apud* PIOVESAN, 2002, p. 131), as violações ultrajantes ocorridas na Guerra poderiam ter sido evitadas com a preliminar criação de um organismo de âmbito mundial que assegurasse a proteção de tais direitos, e é nesse contexto que se inaugura um novo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por isso mesmo, a tutela desses direitos cabe a toda a comunidade internacional, para além da soberania de cada nação individualmente.

O primeiro documento que internacionalizou esses direitos foi a Carta das Nações Unidas, de 1945, “a partir do consenso de Estados que elevaram a proteção desses direitos a propósito e a finalidade das Nações Unidas”. (PIOVESAN, 2002, p. 143).

Finalmente, após longo processo, como é devido a qualquer processo eficiente e primado pela verdade e princípios legítimos, surge, em dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Bobbio define a relevância do documento na seguinte assertiva:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um desenvolvimento dialético, que começa pela universalização abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 50).

Não se trata apenas de normas positivadas, mas essencialmente, se consolidou na Declaração um ideal a ser alcançado para a tutela integral do maior bem jurídico, a vida humana e toda a dignidade que ela deve alcançar. A Declaração inaugura os Direitos Humanos contemporâneos, conforme assevera Piovesan (2015, p. 49) porque eles alcançam, pela primeira vez, universalidade e indivisibilidade – além de serem direitos estendidos a todos, independentemente de qualquer condição

de sexo, etnia, religião, etc, pode-se dizer que a violação de um acarreta a violação de todos os outros, pois são complementares e inter-relacionados.

É importante ressaltar que não se tratou de reconhecer ou conceder direitos, pois estes já são inerentes a cada indivíduo desde seu nascimento, e existem para além de qualquer positivação ou formalidade, não podendo ser restringidos, alienados ou retirados por nenhuma entidade, nem mesmo pelo Estado.

1.4. Direitos Humanos na América Latina

Desde então, diversos países, em todos os continentes, fizeram suas próprias Convenções sobre o tema, incorporando os princípios referentes aos direitos de todos os povos, expressando a necessidade de garantia à autodeterminação política, ao desenvolvimento econômico, à cultura, ao meio ambiente e aos direitos das minorias.

No âmbito regional latino, a “Convenção Americana sobre os Direitos Humanos” – conhecida como o “Pacto de São José da Costa Rica”, realizada em 1969, foi extremamente relevante para a consolidação dos Direitos Humanos no continente.

Assinado pelo Brasil somente em 1992, o Pacto entrou em vigor no ordenamento jurídico nacional a partir da promulgação do Decreto 678/1992, tornando-se um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país ao reafirmar os direitos políticos e civis, além dos direitos à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial. Inclusive, a Convenção tem sido utilizada amplamente nos julgados do Supremo Tribunal de Justiça, especialmente nas áreas de direito constitucional, penal e processual penal.

Pode-se observar que os princípios que regem os Direitos Humanos são universais, mas sua evolução é contínua e merece frequentes cuidados, a fim de não se perderem as conquistas e a primazia da busca por respeito e igualdade humanos.

1.5. Conceituação de Direitos Humanos

A conceituação de Direitos Humanos é complexa e vai muito além do senso comum que os definem como direitos fundamentais inerentes a cada cidadão. Nesse

sentido, é muito válido analisar a lição do jurista português Canotilho sobre a diferença entre os termos:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2013, p. 393)

É interessante notar que os Direitos Humanos não dependem da intervenção estatal para existirem, ao contrário do direito positivo, escrito e consolidado nas leis e constituições de cada nação.

De forma simplificada, pode-se sintetizar o que se entende por Direitos Humanos como um conjunto de faculdades e preceitos que, num dado momento histórico, pôde concretizar as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade para todos, sendo assim reconhecidos com apoio e ordenamento jurídico internacionalmente.

Porém, é evidente a insuficiência dessa afirmação para englobar todo o conceito de Direitos Humanos. Assim sendo, provavelmente a definição mais completa que se tem é a da própria Organização das Nações Unidas, que assim preconiza:

O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos [...] sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. Estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. [...] a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano. [...] Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são: Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância,

sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa. (Assembleia Geral da ONU, 1948)

É nessa seara que esses Direitos adquirem uma perspectiva mais ampla e até mesmo transcendental, pois não abarcam somente o caráter geral do homem como espécie, mas também considerando-o como ser individualizado e digno. Nesse sentido, ensina Flávia Piovesan, citando Louis Henken, sobre o tema, que

[...] esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações essas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade (PIOVESAN, 1997, p. 29).

1.6. Dimensões de Direitos Humanos

Foi o jurista tcheco Karel Vasak quem desenvolveu a chamada “teoria geracional”, em 1977. Ele desenvolveu uma relação entre os direitos e o lema da Revolução Francesa (*liberté, égalité et fraternité*), que, conforme já estudado neste Capítulo, foi um dos berços do florescimento dos Direitos Humanos.

Surge então a expressão “geração de direitos”, ou “dimensões de direitos”, de forma a classificar em grupos a amplitude de espécies do gênero Direitos Humanos. Sobre a preferência pelo termo “dimensão”, leciona Sarlet:

Não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 45).

Os direitos de primeira dimensão são os direitos relacionados às prestações negativas, ou seja, às abstenções que deve realizar o Estado de modo a não interferir nas liberdades individuais, além dos direitos civis e políticos. Foram estes os direitos iniciais do constitucionalismo ocidental, herança da Revolução Francesa, a qual moldou as primeiras constituições americanas e muitas europeias.

Quanto ao *égalité*, relacionam-se os direitos chamados de segunda geração, impulsionados pela Revolução Industrial e os problemas advindos do novo formato de sociedade. Trata-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, e exige uma prestação positiva do Estado no sentido de prestação social, assistencial e

proteção aos valores culturais e à dignidade do trabalho. Sobre essa dimensão, afirma Marmelstein:

Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade (MARMELSTEIN, 2009, p. 52).

A terceira dimensão é marcada pelo senso de fraternidade, sendo mais contemporaneamente denominada também “direitos de solidariedade”, destinando-se à coletividade. Tem ligação direta com os valores de internacionalização dos Direitos Humanos do contexto pós-guerra, sendo uma dimensão que trata dos direitos coletivos dos povos, como a paz, a proteção do meio ambiente, etc. É por isso que são chamados ainda de direitos metaindividuais, ou transindividuais, pois são patrimônio coletivo de toda a humanidade.

Porém, como disciplina que trata do ser humano e sendo este dinâmico, as dimensões de direitos do homem continuam sendo objeto de estudos jurídicos e sociológicos, adquirindo novos contornos, atingindo diversos aspectos da vida comum e privada de cada pessoa. No intuito de preservar o máximo da dignidade da pessoa humana, é necessário que o tema evolua com o tempo, transcendendo conceitos simplistas para tocar em temas cada vez mais complexos e relevantes na sociedade do século XXI.

CAPÍTULO II - A DIVERSIDADE CULTURAL SOB O PRISMA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA

Conceituado e explanado o tema de Direitos Humanos, cabe agora realizar um estudo sobre o que seja a Diversidade Cultural, e, então, analisar como ela interage com o Direito e a Antropologia.

Antes de mais nada, vale reforçar o sentido do termo diversidade, a partir do verbete: diversidade (substantivo feminino) é a qualidade daquilo que é diverso, variado, múltiplo ou diferente. Desse modo, tratar do tema diversidade cultural requer o entendimento amplo dado à gama de sentidos, não tendenciosos, que se aplica ao termo. Assim, já se pode validar um estudo com imparcialidade, abrangência e propósitos que visam levar a reflexões necessárias acerca da matéria.

2.1. Polissemia do termo “cultura”

A cultura – herança social e patrimônio de toda a Humanidade - é essencial para compreender o homem em sua perspectiva histórico-social, uma vez que é por meio dela que os costumes e tradições de um povo se disseminam e perpetuam, garantindo um legado entre gerações. Tal legado é o alicerce que fundamenta princípios e valores comuns a um povo. Sobre isso, diz o antropólogo J. L. dos Santos:

Cultura é uma preocupação contemporânea, bem viva nos tempos atuais. É uma preocupação em entender os muitos caminhos que conduziram os grupos humanos às suas relações presentes e suas perspectivas de futuro. O desenvolvimento da humanidade está marcado por contatos e conflitos entre modos diferentes de organizar a vida social, de se apropriar dos recursos naturais e transformá-los, de conceber a realidade e expressá-la. (SANTOS, 1993, p. 7).

Percebe-se então que a cultura está diretamente relacionada à forma como se vivencia a realidade, e é, por isso mesmo, estudada – e assim deve ser – sob uma gama de disciplinas as mais variadas, como a Sociologia, a Antropologia, a História, e, até mesmo, o Direito, cada uma sob diferentes parâmetros de análise.

Pode-se, portanto, dizer que o vocábulo é polissêmico, a depender do enfoque que se dê. No Iluminismo, era o saber erudito, o estudo formal e sistemático do conhecimento do mundo; pode significar também o trabalho de produção ligado às

artes, literatura, pintura, teatro, etc.; ou, ainda, é o termo que define as tradições e conjunto de costumes de um povo, conforme seu contexto geo-histórico.

Cultura representa todo um patrimônio imaterial de um povo, abarcando seus saberes, experiências, atitudes, valores, crenças, religião, idioma, e diversos outros aspectos relacionados à forma como o homem se insere e se relaciona na sociedade em que vive. A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) assim conceitua cultura:

Conjunto de características distintas espirituais, materiais, intelectuais e afetivas que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Abarca, além das artes e das letras, os modos de vida, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. (UNESCO, Mondiacult, México, 1982).

Dessa multiplicidade de conceitos, tem-se na etimologia da palavra o latim *cultura*, que significava algo como habitar, cultivar, proteger, honrar com veneração (WILLIAMS, 2007, p.117). A origem desse sentido ligava-se à agricultura, aos meios de subsistência e mesmo à sobrevivência do homem por meio do cultivo da natureza. Somente na contemporaneidade aparece um sentido mais figurado para o vocábulo, que passa a designar o esforço que se despende para evolução das faculdades mentais, englobando, desta forma, o esforço para produção de obras artísticas e intelectuais, significado que se consolidou especialmente a partir dos séculos XVIII e XIX.

No iluminismo francês, cultura se associava às ideias de progresso, conhecimento acadêmico, razão, inclusive passando a figurar como sinônimo de civilização. Isso reforçava a ideia de que o homem “menos civilizado” poderia alcançar um estágio mais avançado de conhecimento e, com isso, adquiriria cultura. Tal viés de interpretação da palavra ainda é repetido como sinônimo de falta de inteligência, como se houvesse uma cultura mais ou menos superior à outra ou como se o termo realmente se ligasse a um expressivo saber acadêmico.

Na Alemanha do século XVIII, a cultura (*Kultur*) passa a ser entendida como marca da originalidade e superioridade alemãs, pensamento que se fortaleceu e culminou nas ideias nacionalistas exacerbadas do país nos séculos seguintes, trazendo como consequência as Guerras Mundiais do século XX.

Quando se faz essa análise dos termos – diversidade e cultura – em sua essência, fica nítida a impossibilidade de sobrepor um conceito a outro, ou a valoração de um sobre o outro, haja vista serem complementares e diastráticos.

2.2. Visão antropológica e etnocentrismo

A antropologia, tendo por objeto de estudo o homem, está intimamente relacionada à cultura na qual cada ser humano se insere e por isso guarda extrema identificação com o assunto tratado neste trabalho. LAPLANTINE (2003, pág. 7) ensina que “[...] a reflexão do homem sobre o homem e sua sociedade, e a elaboração de um saber são [...] tão antigos quanto a humanidade”. Não poderia deixar de haver, pois, uma conceituação antropológica da cultura e uma análise sob este enfoque. Assim define Botelho:

Vale nesta linha de continuidade a incorporação da dimensão antropológica da cultura, aquela que, levada às últimas consequências, tem em vista a formação global do indivíduo, a valorização dos seus modos de viver, pensar e fruir, de suas manifestações simbólicas e materiais, e que busca, ao mesmo tempo, ampliar seu repertório de informação cultural, enriquecendo e alargando sua capacidade de agir sobre o mundo. O essencial é a qualidade de vida e a cidadania, tendo a população como foco (BOTELHO, 2007, p.110).

Logo, para que essa análise seja antropológica, deve observar toda a diversidade cultural existente, sob o risco de cair numa visão etnocêntrica.

Um dos pioneiros do estudo antropológico na cultura, Edward Tylor, era defensor do evolucionismo cultural, segundo o qual havia uma escala evolutiva cultural, de modo semelhante ao evolucionismo biológico de Darwin, e que algumas sociedades deveriam percorrer esse caminho para alcançar o progresso. Esse tipo de pensamento acaba reforçando uma perpetuação da superioridade da cultura ocidental em detrimento das demais.

Um dos primeiros críticos a uma visão unificada para a antropologia cultural foi Franz Boas, que, em sua obra “As limitações do método comparativo da Antropologia” expõe a problemática de se analisar a cultura de um povo sob o ponto de vista de comparação aos demais. Ele concluiu, ao pesquisar sociedades mais primitivas, que a maior diferença entre os grupos humanos não deriva da raça ou meio ambiente, senão da cultura. Daí se infere que não há uma cultura superior às demais, e sim diversas, uma vez que a cultura se expressa “através da interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças e estabelecem suas rotinas”, conforme assinala BOTELHO (2001, p.2).

É na visão limitada de comparação de tradições que reside a separação de mundo entre “nós” e “os outros”, uma vez que dificilmente um ser humano se apercebe de sua própria cultura até que esteja em contato com outra, imerso em uma forma diversa de percepção da realidade.

Interessante observar o que assinala Denis Cuche sobre o que é essa visão etnocêntrica:

A palavra [etnocentrismo] foi criada pelo sociólogo americano Willian G Summer e apareceu pela primeira vez em 1906. Segundo sua definição, “o etnocentrismo é um termo técnico para esta visão das coisas segundo a qual nosso próprio grupo é o centro de todas as coisas e todos os outros grupos são medidos e avaliados em relação a ele. [...] Cada grupo alimenta seu próprio orgulho e vaidade, considera-se superior, exalta suas próprias divindades e olha com desprezo as estrangeiras. Cada grupo pensa que seus próprios costumes (*folkways*) são os únicos válidos e se ele observa que outros grupos têm outros costumes, encara-os com desdém” (CUCHE, 1999, p. 46)

Fica evidente que a cultura na qual um indivíduo se insere molda toda sua maneira de interpretação do mundo e dos fatos, como um “filtro” que se aplica a uma fotografia. Como resume a autora Maria Helena Villas Bôas Concone:

[...] a nossa percepção do mundo é permeada por aquilo que chamamos cultura; a cultura se assenta na capacidade de simbolizar – de atribuir sentidos; cada sociedade constrói e passa adiante ao longo da sua História um mundo no qual se vive, nasce e morre. Um mundo sujeito ao movimento e à alteração. (CONCONE, 2011, pág. 57)

Foi nos Estados Unidos, no contexto do pós-Primeira Guerra, que a pluralidade cultural encontrou solo fértil para se desenvolver. O “sonho americano” era construído e perseguido por uma multiplicidade de etnias, o que ajudou a construir o ideal norte-americano de país livre para todos. Mais ainda, uma vez que não há como se falar em antropologia cultural sem adentrar na dicotomia das relações humanas, é de se imaginar as profundas transformações que a cultura sofreu nos últimos séculos, especialmente durante o processo de globalização que aproximou os mais diversos tipos de grupos humanos. Este trecho evidencia essa globalização cultural:

O cidadão norte-americano desperta num leito constituído segundo padrão originário do Oriente Próximo, mas modificado na Europa Setentrional, antes de ser transmitido à América. Sai debaixo de cobertas feitas de algodão, cuja planta se tornou doméstica na Índia; ou de linho ou de lã de carneiro, um e outro domesticados no Oriente Próximo; ou de seda, cujo emprego foi descoberto na China. Todos estes materiais foram fiados e tecidos por processos inventados no Oriente Próximo. Ao levantar da cama faz uso dos ‘*mocassins*’ que foram inventados pelos índios das florestas do Leste dos Estados Unidos e entra no quarto de banho cujos aparelhos são uma mistura de invenções europeias e norte-americanas, umas e outras recentes. Tira o

pijama, que é vestiário inventado na Índia e lava-se com sabão que foi inventado pelos antigos gauleses, faz a barba que é um rito masoquístico que parece provir dos sumerianos ou do antigo Egito [...]. (LINTON *apud* LARAIA, 2006, p. 106-108)

É evidente que a própria globalização fomenta a pluralidade e o intercâmbio cultural, porém, paradoxalmente, pode criar a aversão à pluralidade, pois evidencia justamente as diferenças entre costumes e tradições.

2.3. Diversidade cultural, etnocentrismo e relativização

Já existe, ainda que mais doutrinariamente do que na prática, uma percepção por parte da comunidade internacional de que o reconhecimento das minorias pluriculturais não é e não deve ser apenas uma questão formal, e sim tema que perpassa os direitos fundamentais (ARRUTI, 2005, p. 43). Neste país, inclusive, observa-se que o termo “povo brasileiro” refere-se a um conjunto muito plural de pessoas que abarca diferentes etnias, credos, origens e costumes. Este fenômeno observa-se, em parte, devido ao próprio processo de miscigenação que formou a população do país, em sua origem, mas também tem razão na globalização que aproxima e mistura pessoas de diferentes culturas e as coloca em uma mesma cidade ou comunidade, interagindo, ainda que haja, por vezes, um choque de realidades e visões de mundo.

Posto que o mundo hoje é cada vez mais plural, conforme analisado anteriormente, e que o etnocentrismo ainda é uma realidade presente em diversas sociedades que excluem o diferente, deve haver um “caminho do meio” que funcione como contraponto entre visões tão opostas e divergentes entre si. A solução parece ser relativizar a cultura, de modo que esta não se desvalorize, mas encontre um meio termo que torne possível a coexistência de culturas não apenas no mesmo planeta, mas por vezes no mesmo país e até dentro da mesma cidade.

Mas, afinal, o que vem a ser o relativismo cultural? É a consciência de que não existem valores ou normas absolutos, ou superiores, mas tão somente diferentes de uma determinada cultura. Frequentemente, o que parece não fazer sentido para um indivíduo tem fundamento em suas próprias experiências e na valoração que faz do que está em posição diferente. É interessante ressaltar que uma cultura é autoridade para si mesma. O relativismo trata da necessidade de abandonar essa visão que parte do lugar onde se está e tentar observar e respeitar o que a ela parece

incomum, ou exótico, ou estranho, de modo a não realizar um juízo de valor. É preciso distanciar-se do julgamento sobre a cultura do outro e entender que o processo de formação cultural de um ser humano está diretamente relacionado ao contexto em que ele nasceu e foi criado; é o conjunto de percepções que ele absorveu ao longo de sua vida e dentro de uma realidade muito própria.

Evidente que não é possível distanciar-se de forma plena de sua própria cultura para compreender, ou simplesmente não julgar, a cultura do outro, mas é um exercício que a Antropologia propõe por meio do relativismo e é, frequentemente, criticado pelo universalismo. Os universalistas defendem a existência de padrões universalmente bons, belos e corretos, como o são, de certa forma, os Direitos Humanos. Se é possível, ou não, um meio termo entre estas duas visões, será objeto de análise aqui.

Segundo essa concepção universalista, deve haver algo no homem que transcende a cultura e que seja a própria natureza humana, como necessidades e valores comuns a toda a espécie. Assim assinala o jurista norte-americano Michael Perry:

[...] a premissa ou reclamo de que todo ser humano é sagrado (inviolável etc.) e o reclamo seguinte é o de que, pelo fato de que todo ser humano ser sagrado (e dadas todas as outras informações relevantes), certas escolhas devem ser feitas e certas escolhas rejeitadas; em particular, certas coisas não devem ser feitas a qualquer ser humano e certas coisas devem ser feitas para todos os seres humanos (PERRY, 1997, p. 470).

Parece mais fácil identificar aquilo a que não se pode submeter alguém – morte, roubo, tortura. Mas quando se fala nos direitos das pessoas, é impossível não esbarrar em questões mais delicadas. Há algo de subjetivo nas formas de expressão que não pode e nem deve ser ignorado, sob pena de “uniformizar” culturas. Em contrapartida, relativizar todo tipo de prática, como a mutilação genital feminina que ocorre em diversas tribos africanas, ou o genocídio indígena no Brasil, por serem formas de expressão cultural desses povos, não parece viável. Fundamenta-se nesse aspecto a crítica ao relativismo exacerbado, que não seria apenas um contraponto à concepção universalista, mas um exagero ao aceitar certos aspectos que vão frontalmente contra os preceitos mais básicos da dignidade da pessoa e seus direitos mais fundamentais, aqui tão estudados no primeiro tomo.

Apropriar-se ao menos desse conhecimento plural e da universalidade na qual todos estamos inseridos pode tornar menos complexo e mais evidente a

assimilação de valores, de tradições, de histórias, ao mesmo tempo tão distantes e tão próximas de cada um de nós. Desse modo, fundamenta-se aqui a relevância desse olhar e desse debate que tanto pode contribuir para mitigar preconceitos e julgamentos, trazendo o que realmente importa no convívio social, que é a concepção humana.

CAPÍTULO III – FRONTEIRAS E INTERFERÊNCIAS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE CULTURAL

Cabe, neste último capítulo, examinar de que forma os temas anteriormente discorridos interagem e se afetam mutuamente. Seria deveras pretensioso formular um julgamento definitivo sobre o que seria certo ou errado quanto ao tema cultura, ou, ainda, propor uma solução definitiva para tais questionamentos. O que se pretende levantar é uma reflexão acerca dos limites e consequências da interação entre os Direitos Humanos e a Diversidade Cultural.

3.1. Internacionalização dos Direitos Humanos

O autor Jack Donnelly (2003) crê que o relativismo cultural é inegável, porém o excesso de relativização de atrocidades que acontecem ao redor do globo, sob o pretexto de orientação cultural, colocaria em risco a própria segurança internacional na proteção aos direitos humanos. Desse modo, o meio termo entre o universalismo radical, que ignora as multiplicidades de manifestações culturais, e o relativismo exacerbado, que considera cultura como qualquer manifestação social, seria a aproximação universalista. Essa aproximação universalista coloca determinados direitos no centro da proteção internacional aos direitos humanos, de forma a assegurar a dignidade básica de todo indivíduo em nível mundial.

Essa perspectiva internacionalista como essencial para garantir a proteção dos Direitos Humanos em todo planeta se concretizou especialmente no contexto do pós-Guerra, como assinala Magalhães:

Após a Segunda Guerra Mundial, sentiu-se a necessidade da criação de mecanismos eficazes para proteger os Direitos Humanos nos diversos Estados. Já não se podia mais admitir o Estado nos moldes liberais clássicos de não-intervenção. O Estado está definitivamente consagrado como administrador da sociedade e convém, então, aproveitar naquele momento os laços internacionais criados no pós-guerra para que se estabeleça um núcleo fundamental de Direitos Humanos Internacionais (MAGALHÃES, 2002, p. 50)

De tal análise, pode-se inferir que a concepção de mecanismos eficazes de proteção a esses Direitos deve abranger a toda a humanidade, sem exceção, sob pena de se tornar uma ferramenta estritamente política e não uma preocupação com a justiça social e a paz.

A perspectiva universalista encontra bases na teoria do grande filósofo BOBBIO (1992, p. 30), que assim define: “os direitos dos homens nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Observa-se que a positivação, a criação de mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos apenas concretiza a garantia de direitos naturais já existentes independentemente de qualquer normatização, o que, por si só, já os caracteriza como fundamentais. Ademais, esse processo, assim conduzido, traduz a maturidade com que se estrutura uma sociedade alicerçada nos ideais de igualdade e respeito para todos.

Fica claro que a Declaração, principal marco na proteção aos direitos humanos, adota uma perspectiva universalista, que foi corroborada pela Declaração de Viena de 1993, que assinala em seu art. 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

3.2. Ocidentalização dos Direitos e pluralidade cultural

Desde que foi noticiado seu projeto, a Carta das Nações Unidas passou por diversas críticas e desafios devido à necessidade de universalizar o que é plural, especialmente porque há uma tendência “ocidentalizante” na valoração da cultura. Tal tendência advém do fato de os Direitos Humanos, como os conhecemos hodiernamente, terem suas raízes no contexto Pós-Guerra, vencida pelos Aliados, países ocidentais, que criaram todo um sistema de valores que privilegiavam seu modo de pensar e viver, deixando à parte toda uma rica e vasta cultura não-ocidental, como a africana, islâmica, indígena, hindu, etc., que dessa guerra não participaram, mas dela sofreram as consequências e têm em sua história suas próprias batalhas e direitos peculiares a serem defendidos. Aliás, à época da Declaração, diversos países africanos e asiáticos eram colônias, portanto sequer eram membros das Nações Unidas.

Nesse sentido, é válido observar que as teorias multiculturalistas vão na contramão da homogeneidade de direitos, ao mesmo tempo que complementam sua efetividade. Tal corrente crê que só há uma proteção verdadeira aos Direitos Humanos quando se considera uma cultura diante de todas as suas particularidades e contexto no qual ela está inserida. Essa visão torna bem nítida a validade de termos como multicultural, homogeneidade e direitos universais desde que, para assim serem concebidos, não tratem de forma excludente toda diversidade de povos, culturas, legados e histórias, uma vez que essa exclusão invalida a própria palavra diversidade. Seria um paradoxo a construção de direitos humanos que não contemplem toda a humanidade.

Parece haver, então, a necessidade de que a convivência plural das mais diversas culturas seja não apenas tolerada, como também respeitada e até estimulada, o que reforça a importância da existência de um Estado democrático o qual possibilite a expansão cultural. O filósofo norte-americano RORTY (1999) concebe o sistema democrático como aquele que permite que a esperança de se atingirem os propósitos de vida individuais exista de forma igual para todos, ou seja, é incompatível com qualquer alusão à superioridade de direitos, assim como prega a igualdade dos deveres. Não se trata apenas de cumprir a vontade da maioria, mas possibilitar um diálogo em que a minoria também seja ouvida, incluída e respeitada. É, portanto, uma democracia ativa e participativa.

Um dos maiores obstáculos enfrentados pela perspectiva universalista, alicerçada principalmente sobre a Declaração dos Direitos Humanos, é que essa Declaração, ainda que seja um marco essencial para o tema, é também bastante genérica – utilizando amplamente termos como “todos”, “ninguém”, “nenhum” –, sem estabelecer especificamente o que sejam os valores apregoados por ela. Não há definição clara e objetiva do que seja dignidade, por exemplo, o que abre brechas para questionar se o que viola a dignidade de um povo, conforme sua perspectiva cultural, também viola a dignidade humana sob a visão de uma cultura diferente. O próprio conceito de cultura, conforme dissertado no capítulo anterior, é extremamente amplo e dificilmente limitável, o que retorna à problemática de definir o que é manifestação cultural e o que caracteriza uma violação a um direito.

Para tratar do ser humano, é preciso entendê-lo para além das leis que possibilitam o convívio em sociedade, para além das garantias de liberdades civis e políticas, considerando que todo homem é um ser social, portanto, deve poder

também exercer plenamente sua liberdade e direito de *ser*, culturalmente, dentro de qualquer sociedade na qual se insira. É essa uma das preocupações que o universalismo deve ter, pois, ao adotar um ideal ocidental de igualdade, pode acabar por imperializar as culturas orientais ou indígenas, como um retorno ao colonialismo, dessa vez muito mais ideológico que material. Interessante observar o que destaca este fragmento de Keith Thomas:

Robert Gray declarava que, em 1609 que “a maior parte” do globo era “possuída e injustamente usurpada por animais selvagens ou por selvagens brutais, que, em razão de sua ímpia ignorância e blasfema idolatria, são ainda piores que os animais” [...] relata sir Thomas Hebert, a respeito dos habitantes do Cabo da Boa Esperança; “duvido que a maioria deles tenha antepassados melhores que macacos” [...] No início dos tempos modernos essa atitude persistia. “Os membros da vasta ralé que parece portar os sinais do homem no rosto”, explicava sir Thomas Pope Blount, em 1693, “não passavam de seres rudes em seu entendimento [...] é por metáfora que os chamamos de homens pois na melhor das hipóteses nada mais são que os autômatos de Descartes, molduras e sombras de homens, que têm tão-somente a aparência para justificar seus direitos à racionalidade”. Para outros observadores, os pobres eram “a parcela mais vil e grosseira da humanidade” [...] (THOMAS, 1988, p. 50; 52).

Há um tempo historicamente recente – 400 anos na História da Humanidade são um intervalo relativamente curto –, o colonialismo dominante no planeta considerava algumas “classes” de homens como menos humanas. Nota-se que essa herança imperialista perpetuou, de alguma forma, o preconceito racial que insiste não serem alguns indivíduos sujeitos de direitos, ou serem *menos* sujeitos e dignos de terem sua humanidade respeitada.

O caminho do meio parece ser, cada vez mais, um sistema que considere determinados direitos como necessidades básicas e algumas garantias como essenciais à dignidade da pessoa humana e, simultaneamente, se adeque às múltiplas realidades culturais existentes ao redor do planeta.

CONCLUSÃO

Falar sobre a relação entre a diversidade cultural e os Direitos Humanos foi tarefa extremamente prazerosa e envolvente, possibilitando o enriquecimento cultural, a abrangência de conhecimentos muito relevantes à melhoria das sociedades em busca de construções humanas mais harmônicas, justas e equitativas. Sob esse ponto de vista pode-se considerar, portanto, a relevância da monografia aqui apresentada, atingindo os propósitos pretendidos ao longo dos levantamentos feitos, propiciando ao menos um novo olhar, talvez mais crítico e analítico, no que tange à comunhão do Direito com a Antropologia para a evolução esperada às sociedades que tanto já avançaram e que não podem permanecer estagnadas nesse quesito.

As visões aqui demonstradas – oriundas de diversos pensadores e estudiosos dos temas tratados – levantam bandeiras que propõem uma percepção, no mínimo, mais criteriosa e ponderada acerca de julgamentos ou pré-julgamentos que tacham sociedades tão diversas, com histórias tão distintas, como homogêneas ou iguais, esperando dessas mesmas sociedades padrões impossíveis de serem atingidos, uma vez que ficou evidente a amplitude das expressões culturais na formação social e individual de um povo.

Desse modo, salienta-se com esta pesquisa que houve caminhos percorridos ao longo da História sinalizadores da necessidade de se considerarem os aspectos peculiares que fazem dos povos serem quem são, na indelével marca de suas identidades.

Importante deixar claro que estes registros aqui colocados pretendem suscitar movimentos de estudos em prol do permanente avanço do conhecimento sobre o tema, uma vez que sequer é possível afirmar haver um único caminho para lidar com as diferentes formas com que as sociedades se comportam culturalmente e como se inserem nos Direitos que lhes amparam em suas aspirações, em nível internacional. Quando se dimensiona a nobreza que pode ser alcançada universalizando o acesso aos Direitos Humanos, respeitando-se as características próprias de cada sociedade, vislumbra-se também o ideal – ainda que utópico, e nem por isso menos válido – de uma sociedade realmente inclusiva, igualitária e evoluída de fato – não no sentido academicista do termo, e sim em sua esfera humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo. Antropologia e história do processo de formação quilombola.** São Paulo: Anpocs, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODART, Cristiano das Neves. **O que é relativismo cultural.** Blog Café com Sociologia. Disponível em: < <https://cafecomsociologia.com/o-que-e-relativismo-cultural/>>. Acesso em: 29.set.2020.

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e políticas públicas.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21.set.2020.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights.** 1988, *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 5ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª edição. São Paulo: Almedina, 2013.

CONCONE, Maria Helena Villas Bôas. Revista Kairós Gerontologia, 14(4). ISSN 2176-901X. São Paulo (SP), Brasil, setembro 2011: 51-66.

CUCHE, Denis. **A noção de cultura nas ciências sociais.** Bauru: EDUSC, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LOPES, Cídio. **Humanismo e Renascimento.** Disponível em: <<https://profes.com.br/cidiolopes/blog/humanismo-e-renascimento/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito Constitucional – Tomo I.** 2ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos**. Viena, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

PERRY, Michael J. **Are human rights universal? The relativist challenge and related matters**. Human Rights Quarterly, v. 19, n. 3. 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RORTY, Richard. **Philosophy and social hope**. London: Penguin Books, 1999.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TYLOR, Edward B. **Primitive Culture**. Londres: 1871.

WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade**. Tradução de Sandra Guardini Vasconcelos. São Paulo: Boitempo, 2007.